



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

Aprovado em 19 Discussão em 16/12/15

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

Assinatura do Presidente

Aprovado em 25 Discussão em 18/12/15

Assinatura do Presidente

Dispõe sobre a destinação de recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil às entidades sociais e organizações de assistência social que prestam serviço de convivência e fortalecimento de vínculos que indica e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 74, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada, para fins do disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a destinação de recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil às entidades sociais e organizações de assistência social que prestam serviço de convivência e fortalecimento de vínculos identificadas no Anexo Único desta Lei, que visam à prestação de serviços de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Justiça, Meio Ambiente e outras áreas estabelecidas de competência da Administração Pública Municipal.

Art. 2º Os valores expressos no Anexo Único desta Lei serão repassados às entidades de acordo com as disposições da Resolução nº 016, de 24 de setembro de 2015, do Conselho Municipal de Assistência Social/ CMAS.



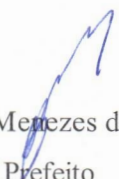
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

Art. 3º As entidades mencionadas no Anexo Único desta Lei só receberão os valores referentes à subvenção social após a assinatura de convênio com o Município, ficando obrigadas a cumprir as cláusulas e condições nele expressas.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista-BA, 02 de dezembro de 2015.


Guilherme Menezes de Andrade
Prefeito





MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

ANEXO ÚNICO

ENTIDADES AUTORIZADAS A RECEBER RECURSOS DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL:

ENTIDADE	VALOR – R\$
Instituto Social Padre Benedito Soares - ISPABES	16.685,50
Instituto Social Bela Vista - ISBV	12.324,51
Associação Sul Brasileira de Educação e Assistência Social - ASBEAS	16.495,89
FAMEC – Fundação Educacional de Vitória da Conquista	10.902,45
Instituto Social Vivendo e Aprendendo	21.899,71
Pastoral do Menor da Paróquia Nossa Senhora das Graças	16.116,67
Pastoral do Menor Nossa Senhora de Fátima	23.226,97
APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais	50.246,09
ACIDE – Associação Conquistense de Integração do Deficiente	13.651,77
União de Mulheres de Vitória da Conquista	9.480,40
TOTAL	191.029,96





MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

Vitória da Conquista, 02 de dezembro de 2015.

Mensagem ao Projeto de Lei nº 39/2015

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência e a seus dignos Pares o Projeto de Lei nº 39/2015, que dispõe sobre a destinação de recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil às entidades sociais e organizações de assistência social indicadas, que prestam serviço de convivência e fortalecimento de vínculos No Município.

Inicialmente, cumpre salientar que as entidades que serão beneficiadas com as referidas subvenções foram escolhidas após criteriosa análise pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Vitória da Conquista, que editou, neste sentido, a sua Resolução nº 016, de 24 de setembro de 2015, o que nos leva a concluir pelo mérito das instituições a serem contempladas, no que tange à relevante contribuição no desenvolvimento da sua área de atuação, em adendo aos programas sociais desenvolvidos pelas três esferas administrativas públicas: União, Estado e Município.

De se ressaltar, igualmente, que o valor a ser distribuído contém a devida dotação orçamentária indicada na Lei Orçamentária Anual / LOA vigente, aprovada em 2014 pela Câmara Municipal de Vitória da Conquista.

Também não é demais lembrar que este espírito de cooperação entre o ente público e instituições privadas na área de assistência social é um impositivo da Carta Magna, que, em seu art.194, dispõe com clareza solar:





MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (sem destaque no original)

Ademais, é a própria Constituição que estabelece um regime de tratamento diferenciado às entidades privadas, sem finalidade lucrativa, como aquelas indicadas no Anexo Único deste Projeto, que desempenham atividades de assistência social, quando reconheceu, em seu art. 150, VI, c, uma hipótese de Imunidade Tributária em seu favor, o que denota o interesse da sociedade brasileira na manutenção de seu funcionamento, por reconhecê-las como ferramentas indispensáveis ao atingimento de um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, qual seja, erradicar a miséria e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, III, da CR/88). Portanto, o objetivo da proposta ora apresentada acompanha e é parte integrante da implantação definitiva e consolidação do Sistema Único de Assistência Social em nosso Município.

Logo, por todos os ângulos que se possa analisar a presente matéria, fica patente a justiça desta proposição legislativa, que se coaduna com o texto magno e também com o interesse da sociedade brasileira como um todo, na esteira do que se veio a demonstrar.

Tendo em vista a relevância do tema, levando-se em consideração as informações expostas nesta mensagem, esperamos contar mais uma vez com o alto espírito público de Vossas Excelências na apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Guilherme Meneses de Andrade
Prefeito